



ACÓRDÃO Nº 548/2024-SPL

Nº PROCESSO: TC/010691/2024

DECISÃO Nº 432/2024

ASSUNTO: CONSULTA DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSULENTE: HILO DE ALMEIDA SOUSA (PRESIDENTE)

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONSULTA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR LEASING FINANCEIRO. SUSTENTABILIDADE E LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

*Sumário: Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Conhecer e Responder à Consulta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DAJUR – Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), por **conhecer e responder à Consulta**, nos seguintes termos:

1) Houve alguma atualização ou aprimoramento do entendimento emanado no processo TC-E017163/2012, ou o TCE/PI mantém incólume o posicionamento jurisprudencial anteriormente exarado, inclusive em relação aos requisitos necessários e obrigatórios para a concretização da Aquisição [de veículos por meio de Leasing financeiro]?

**Resposta:** Considerando que houve atualização na base legal que disciplina a operação de leasing, entende-se que é juridicamente viável a Administração Pública celebrar, na condição de arrendatária, contrato de leasing que tenha por objeto veículos, desde que:

a) seja realizado procedimento licitatório para a seleção da empresa de leasing arrendadora de veículos, devendo ser observada a Lei nº 14.133/2021;

b) as despesas envolvidas na operação, referentes às contraprestações pelo arrendamento e, eventualmente, ao custeio do valor residual previamente contratado, sejam devidamente previstos no edital de licitação, conforme art. 150 da Lei nº 14.133/2021;

c) haja autorização legislativa de endividamento, conforme preceituado na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por se tratar de operação de crédito;

d) sejam cumpridas as especificações mínimas para realização do arrendamento mercantil dispostas no art. 6º da Resolução CMN nº 4.977/2021 do Banco Central do Brasil.

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
Relator



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 19 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	12/12/2024 12:22:40

**Protocolo:** 010691/2024

**Código de verificação:** 000B5E5B-BBF6-4A4A-8A11-C6CB1EB6A22B

**Portal de validação:** <https://homologacao.tce.pi.gov.br/eprocesso-e-dev/validador/documento>

